PARECER CME Nº 006/2013

**Manifesta-se acerca dos Termos Técnicos para registro da vida escolar de alunos nos Diários de Classe, Atas de Resultados Finais e Históricos Escolares, bem como sobre o Cancelamento de alunos infrequentes da EJA.**

RELATÓRIO:

 A Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha (SMEd), através do Setor dos Aspectos Legais, encaminhou ao Conselho Municipal de Educação (CME) solicitação, por meio do **Ofício no 680/12-SMEd/Asp. Leg.,** datado de 28 de dezembro de 2012, para que este Colegiado normatizasse a fixação de “alguns conceitos (Termos Técnicos) para registro da vida escolar de alunos (Diários de Classe, Atas de Resultados Finais e Históricos Escolares)”, bem como regulamentasse o “cancelamento de alunos infrequentes da EJA”.

 A Secretaria Municipal de Educação elencou os Termos Técnicos a serem definidos e normatizados pelo CME, questionando a validade do último item quanto à possibilidade de ser regulamentado:

* Aluno Transferido;
* Aluno Evadido;
* Aluno Cancelado;
* Aluno Infrequente;
* Menção – N/C (Não compareceu).

 De acordo com o Ofício supracitado, informou que orienta as escolas, até o presente momento, com base no **Parecer CEED nº 588/2001**, que responde a consulta relativa a Atas de Resultados Finais.

 Nesse mesmo documento, a SMEd informou que as Escolas Municipais que possuem Modalidade EJA, ao final dos semestres, fazem o CANCELAMENTO dos alunos infrequentes maiores de 18 anos. No entanto, entendem que o CANCELAMENTO DE MATRÍCULA é um ato formal, através do qual o **próprio aluno** se desliga da instituição.

 A Secretaria apresentou, ainda, as orientações que faz às escolas relativamente à infrequência, demonstrando preocupação com a situação dos educandos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, tendo em vista que os mesmos não são contemplados no Documento do Ministério Público do Município de Cachoeirinha, datado de 05 de novembro de 2010, tão pouco no Parecer CME nº 010/2010.

ANÁLISE DA MATÉRIA:

 Ora, **definir os conceitos acima** não parece ser competência deste Conselho, até porque os mesmos, de alguma maneira, já têm uma definição resultante de uma construção histórica. Iria o CME, por assim dizer, abranger uma seara que não a sua e sobre temática já estabelecida, seja pela manifestação do Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEED nº 588/2001, seja pela própria prática que vem sendo adotada ao longo dos anos pelas escolas e pela própria SMEd.

 **Urge**, isto sim, entende este Colegiado, **é a implementação de conceitos e Termos Técnicos de forma única e clara em todas as escolas da Rede Municipal**, resguardando-se por óbvio as prerrogativas das escolas em construírem suas Propostas Político-Pedagógicas (PPP) e Regimentos. Em todas as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, por exemplo, o conceito de “aluno evadido” deve ser o mesmo. **Cabe à SMEd** – e não ao CME – **não apenas explicitar o conceito, mas também torná-lo conhecido e assimilado por todas as escolas da Rede. Deve a mantenedora assegurar, ainda, que os conceitos considerados “padrão” por ela estejam presentes de maneira inequívoca nos documentos (históricos, PPP, Regimento, etc.) das instituições de ensino**.

 Abaixo, por exemplo, algumas definições fixadas no **Parecer CEED nº 588/2001,** bem como nas normativas exaradas por este colegiado e que já vêm sendo utilizadas pela própria SMEd:

1. Aluno **transferido**:

É o aluno que continua seus estudos em outra escola mediante transferência escolar. O fato deve ser registrado nas Atas de Resultados Finais, com uma menção adequada. (Parecer CEED nº 588/2001)

Caso não seja solicitada a transferência antes da mudança de cidade, o aluno deverá permanecer na lista de chamada, recebendo faltas até o final do ano letivo, quando será evadido. Na EJA ficará condicionada à forma de matrícula. (item 7.12 do Parecer CME nº 010/2010)

2. Aluno **evadido**:

É o aluno que abandonou a escola sem pedir sua transferência escolar antes do encerramento do ano letivo. Mesmo contendo seus registros escolares resultados de avaliações parciais (mensais, bimestrais, etc.), a evasão deve ser registrada nas Atas de Resultados Finais com menção adequada. (Parecer CEED nº 588/2001)

3. Aluno **cancelado**:

Nada mais é do que uma forma de evasão escolar, já que nos seus efeitos são idênticos, deve ser igualmente registrada nas Atas de Resultados finais mediante a utilização de uma menção adequada. Por ocasião da elaboração de levantamentos estatísticos, cumpre verificar se os formulários disponibilizados estabelecem distinção entre a evasão e o cancelamento de matrícula ou não. Se não estiver contemplada essa diferença, o cancelamento de matrícula deve ser tratado como caso de evasão escolar. As Atas de Resultados Finais deverão conter sempre uma legenda que esclareça o significado das siglas usadas para registrar os diferentes fatos. (Parecer CEED nº 588/2001)

4. Aluno **infrequente:**

Os alunos que retornam à escola, depois de um período de ausência, têm sua situação regularizada nos termos da Resolução CEED n° 233/97, não havendo necessidade de fazer referência ao fato nas Atas de Resultados Finais, restringindo-se o registro dos procedimentos adotados aos assentamentos individuais do aluno. (Parecer CEED nº 588/2001)

Em caso de alunos que tenham atingido cinquenta por cento do percentual permitido em lei, a escola, a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos responsáveis pela Criança e o Adolescente, deverão seguir os trâmites da legislação vigente, utilizando-se dos mecanismos existentes.

Infrequência em um determinado componente curricular: Os alunos deverão ser encaminhados pelo(a) professor(a) para a Supervisão Escolar (SSE) ou Orientação Educacional (SOE) da escola, para ser verificado o problema e serem feitos os devidos encaminhamentos. (item 7.17 do Parecer CME no 010/2010)

5. Menção **“N/C” (não compareceu):**

O Parecer CEE n° 919/91, ao responder consulta formulada pelo Conselho Municipal de Educação de Pelotas, quanto à admissibilidade de atribuir nota zero ao aluno que não comparecer aos estudos de “recuperação terapêutica” (conforme Lei n° 5.692/71), esclarece que, em optando o aluno por não fazer uso da oportunidade de “obter aprovação mediante estudos de recuperação”, pode ser registrado o fato nos seus assentamentos escolares mediante o uso de menção adequada, como, por exemplo, NC (Não compareceu). O Parecer esclarece, ainda, que esse registro não é obrigatório servindo, especialmente, para demonstrar que a escola cumpriu sua obrigação de oferecer esses estudos. É necessário bem compreender a que esse Parecer se refere: não-comparecimento do aluno a um evento específico – à recuperação terapêutica. Trata-se da ausência a uma atividade programada. Não se trata de uma ausência prolongada, envolvendo aulas e outras atividades, de forma continuada ou permanente, o que caracterizaria o abandono da escola (Parecer CEED nº 588/2001).

 A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, diz:

*Art. 227.* ***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente,*** *com absoluta prioridade,* ***o direito*** *à vida, à saúde, à alimentação,* ***à educação****, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[[1]](#footnote-0).*

 A Lei Federal no 9.394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu Art. 5o, corrobora o texto constitucional:

*Art. 5o  O* ***acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo****, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.* [*(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

*§ 1o****O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá****:* [*(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

*I -* ***recensear anualmente*** *as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como* ***os jovens e adultos que não concluíram a educação básica****;* [*(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

*II - fazer-lhes a chamada pública;*

*III -* ***zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola****. [...]*

 Em relação aos **alunos infrequentes maiores de 16 anos (não possuem FICAI)**, a SMEd informa como tem orientado as escolas: “os alunos infrequentes recebem falta no Diário de Classe e no final dos semestres as escolas devem registrar nas Atas de Resultados Finais EVADIDO; [...] alunos que foram dados como EVADIDOS no ano anterior, permanecem nas Atas de Resultados Finais como EVADIDOS e não entram no Diário de Classe do ano subsequente. [...]”

 A **evasão escolar** representa, na prática, o cerceamento de direitos e o comprometimento do futuro de importante parcela da população. Este Conselho lembra da importância da FICAI no combate à mesma.

 O Manual Prático de Aplicação da FICAI – documento construído pelo Ministério Público gaúcho, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, Secretaria Municipal de Educação (Porto Alegre), Conselho Tutelar (Porto Alegre), ACPM (Federação) e representantes de instituições de ensino – não deixa dúvidas quanto ao público-alvo para aplicação da Ficha:

*[...] deve ser preenchida quando o aluno está ausente (infrequente),* ***tem como objetivo a verificação e acompanhamento de infrequência escolar de alunos entre 7 a 18 anos incompletos****.*

Resta clara, ao que se vê, a intenção em abranger o jovem (inclusive aquele com mais de 16 anos), garantindo-lhe a proteção a um direito básico: o da educação. Ora, por certo **não encontra guarida no arcabouço jurídico qualquer tentativa de exclusão dos jovens maiores de 16 anos (porém menores de 18) no que tange à proteção e garantias previstas na lei**. Assim, **o acompanhamento da frequência escolar em relação aos mesmos, e eventual uso da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), deve se processar nos mesmos moldes aplicados às crianças e adolescentes de outras faixas etárias**.

 Segundo o Ministério Público estadual, **a FICAI só é arquivada ou dispensada quando o aluno infrequente completa 18 anos**. Alguns argumentos têm sido utilizados para a não aplicação da FICAI aos adolescentes maiores de 16 anos. Um deles diz respeito à dificuldade por parte da instituição de ensino e do Conselho Tutelar, por exemplo, em “trazerem” tais alunos infrequentes para a sala de aula (no caso das EMEFs, quase sempre matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA). Motivos não faltam para que tais jovens deixem de frequentar a escola de maneira regular: violência, drogadição, gravidez precoce, trabalho, desestruturação familiar, entre outros. Ora, **abrandar a “vigilância” sobre tal público – a FICAI é um importante e salutar instrumento de vigilância positiva – soa como irresponsável e desumano, só fazendo recrudescer a situação de vulnerabilidade e, não raras vezes, de total abandono em relação a tais jovens**. Olvidá-los sob o argumento da dificuldade em torná-los assíduos nos assentos escolares **significa, primeiro, abandoná-los à própria sorte e, segundo, atestar a incompetência do Poder Público e da sociedade como um todo no sentido de encontrar meios de superar problemas como o da infrequência e evasão escolares**. O Manual Prático de Aplicação da FICAI ao tratar da necessidade de se preocupar com o aluno com FICAI – apesar da já reconhecida exigência sobre os professores por parte dos alunos considerados frequentes – reforça:

*[...]* ***todas as crianças e adolescentes*** *são sujeitos de direito, garantido na Constituição Federal, ECA, LDB. O acesso à educação é um direito universal e um dever do estado. O combate à evasão escolar deve ser uma política pública e* ***a FICAI é a normatização do artigo 56 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente****.* (pg. 12)

 No que tange aos **alunos infrequentes maiores de 18 anos**, conforme relata a Secretaria Municipal de Educação, as EMEFs – Modalidade EJA – fazem no final de cada semestre o “Cancelamento” (ato formal pelo qual o próprio aluno com maioridade se desliga da escola). Sob o ponto de vista formal, não se observa nenhum problema nessa iniciativa. Apesar de lamentável – pois, como já reconhecido acima, tem os mesmos “efeitos” (trágicos) da evasão escolar – o protocolo seguido para o Cancelamento da matrícula não ofende o regramento jurídico e, por conseguinte, poderá seguir da forma apresentada pela mantenedora.

Finalmente, quanto à menção de que o aluno **Não Compareceu (N/C)**, O CME entende inexistir óbice à utilização da mesma para aqueles casos em que o aluno deixou de comparecer a uma determinada avaliação (prova, trabalho, etc.), **desde que devidamente regimentada**. É uma menção a ser lançada no Diário de Classe, não no Boletim, Histórico Escolar ou Ata de Resultado Final, pois trata-se de uma **situação pontual**. Sugere-se, como já dito, que tal menção seja uma entre aquelas consideradas “padrão” pela mantenedora, portanto comum a todas as escolas da Rede.

 Assim, o registro de aluno que não comparece nos dias de avaliação, e que não é caso de FICAI, poderá se dar na forma N/C (esta menção deve, contudo, constar no Regimento Escolar), enquanto no Resultado Final deverá trazer a menção em conformidade com o Regimento Escolar.

 Reitera-se aqui a **necessidade de que a mantenedora padronize junto às escolas públicas municipais de Ensino Fundamental as menções das Atas de Resultados Finais** (aprovado, reprovado, cancelado, evadido, transferido).

**CONCLUSÃO**

 Este Colegiado conclui pela pertinência de **implementação de conceitos e Termos Técnicos – em especial as menções das Atas de Resultados Finais (aprovado, reprovado, cancelado, evadido, transferido) – de forma única e clara em todas as escolas da Rede Municipal**. Tal iniciativa, em regra, representa a formalização de uma rotina já existente por parte das instituições de ensino, cabendo à mantenedora (SMEd) organizá-la e padronizá-la, tornando-a comum a todas as escolas de Ensino Fundamental públicas municipais.

É importante lembrar que esta padronização vem consolidar uma organização de **unidade na rede municipal de ensino**, caracterizando aspectos comuns às escolas pertencentes ao mesmo Sistema Municipal de Ensino.

Quanto à **infrequência** escolar na EJA de **alunos menores de 18 anos** – portanto, inclusive entre 16 anos e a maioridade – o CME entende como **necessário e obrigatório o preenchimento da FICAI**, seguida das **providências cabíveis e necessárias** (comprometendo solidariamente escola, família e Poder Público), esgotando-se todos os meios para a perfectibilização de um direito que é constitucional.

No que tange ao **“cancelamento”** **de alunos infrequentes, maiores de 18 anos,** recomenda-se uma profunda e séria reflexão propositiva envolvendo Poder Público, comunidade escolar e a sociedade como um todo, objetivando a construção coletiva de saídas para o referido problema, pois que o mesmo tem efeitos análogos ao da “evasão” escolar.

Cachoeirinha, 14 de novembro de 2013.

AGUINALDO BRAZEIRO

ELIANE DE CAMPOS PEREIRA

JULIANE CARRÃO ANNES TELECKEN

LUCIANA DORNELES NUNES

NEUSA NUNES E NUNES

PAULA DÉBORA INÁCIO BICA

ROSA MARIA LIPPERT CARDOSO

ROSEANE MARTINS

ROSI MARIA FONSECA DOS SANTOS

ROSIMERE BRISTOT DE SOUZA SCHARDOSIM

SAIONARA DA SILVA QUINTANA

SORAIA ESPEZIM DE CARVALHO

TERESINHA JACQUELINE GIMENEZ

VERA LUCIA DORNELES CALETTI

Aprovado, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME

1. Todos os grifos são do CME. [↑](#footnote-ref-0)